MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 13/08/13
Kleide S. Mayer
Diretora de Plenário e Apoio as Sessões

ANTEPROJETO DE LEI N.º 169 /2013

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – FMDI – BANCO DO PEQUENO EMPREENDEDOR-BPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Recuperação de Créditos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Industrial – FMDI - Banco do Pequeno Empreendedor– BPE.

Art. 2º Aos devedores do Banco do Pequeno Empreendedor, que buscarem renegociar o débito até 40 (quarenta) dias após a publicação desta Lei, será concedida remissão total dos valores referentes às multas e juros remuneratórios e moratórios incidentes sobre os financiamentos tomados com recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Industrial – FMDI em cota única com abatimento de 30% (trinta por cento) sobre o valor principal;

Art. 3º Os devedores que aderirem ao Programa de Recuperação de Crédito ficarão dispensados de reembolsar à Companhia de Desenvolvimento de Cascavel – CODEVEL o pagamento das despesas relacionadas à cobrança judicial ou extrajudicial.

Art. 4º O inadimplemento de qualquer das parcelas da renegociação de que trata esta Lei resultará em revogação dos benefícios concedidos por esta Lei, inscrição do devedor em cadastro de restrição de crédito e prosseguimento da execução judicial.

Art. 5º Os benefícios da presente Lei só se aplicam no caso de pagamento em moeda corrente.

Art. 6º. Para fins de aplicação desta Lei, considera-se "valor principal" o resultado da seguinte operação: valor do saldo devedor da operação atualizado deduzidos os valores referentes às multas e juros remuneratórios e moratórios.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Finanças dará todo o suporte técnico, administrativo, humanos e demais necessários para implementação do Programa de Recuperação de Créditos previsto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Cascavel, 05 de agosto de 2013

Edgar Bueno
Prefeito Municipal

MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Presidente,

MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Presidente,
Nobres Edis,

Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o anexo Anteprojeto de Lei, o qual "**institui o Programa de Recuperação de Créditos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Industrial - FMDI- Banco do Pequeno Empreendedor– BPE**".

O Banco do Pequeno Empreendedor-BPE, criado nos anos 90, realizou diversas micro operações de créditos para empreendedores que não possuíam garantias reais, sendo apenas exigida como garantia o aval pessoal.

A maioria dos empréstimos realizados com recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Industrial – FMDI – tiveram sucesso. Os recursos foram para a iniciativa privada, cumprindo seu papel de desenvolvimento econômico e social, retornando aos cofres públicos para serem novamente lançados na economia local, seja através da aquisição de uma máquina de costura ou solda, um lavatório de cabelo, um refrigerador comercial, um forno, uma mesa de massagem, instalações comerciais, enfim instrumentos de trabalho.

No entanto, algumas dessas operações não tiveram a mesma sorte. No total são 137 (cento e trinta e sete), todas em situação de inadimplência. Em decorrência todos os devedores estão inscritos em cadastro de restrição de crédito; 61 (sessenta e um) estão executados judicialmente; 19 (dezenove) dessas operações possuem saldo devedor (somente principal) menor que R$ 500,00; 27 (vinte e sete) entre R$501,00 e R$ 1.000,00; 31 (trinta e uma) entre R$ 1.001,00 e R$1.500,00; 26 (vinte e seis) entre R$ 1.501,00 e R$ 2.000,00; 20 (vinte) entre R$ 2.001,00 e R$ 3.000,00 e 14 (quatorze) acima de R$ 3.000,00 (Planilha Detalhada em Anexo); maiores partes destas operações se tratam de empréstimos tomados até 2008. Inclusive, muitas foram objetos de refinanciamentos objetivando regularizar os débitos, no entanto, voltaram à condição de inadimplentes.

Atualmente, representam um passivo no valor total de R$ 351.734,70 (trezentos e cinqüenta e um mil, setecentos e trinta e quatro Reais e setenta centavos). O principal (capital) corresponde à R$ 205.292,08, juros – R$ 142.339,38; multas – R$ 4.103,24.

Apesar de representar um valor significativo, a cobrança desses créditos via judicial tem um custo alto. Isso porque, a maioria dos inadimplentes são pessoas que se encontram em lugar incerto e não sabido. De modo que são realizadas diversas diligências judiciais na busca destes devedores, levando à citação por edital do executado, que por sua vez, não comparece em juízo para pagar ou apresentar defesa.

Acompanhem o cálculo: para propor a ação pagasse no mínimo o valor de R$211,50; para citar o valor de R$ 49,50 por executado (em regra são duas pessoas – o tomador e o avalista- então se despende o montante de R$99,00); caso o oficial de justiça constate que o executado não reside mais naquele local e

haja a necessidade de citá-lo em outro lugar (o quê é comum) é pago mais uma vez as custas de oficial, ou seja, são mais R$99,00; Se ainda sim não encontrar os devedores e a citação ocorrer por edital, é pago o valor de R$9,40 para emissão do edital + R$90,00 para publicação por duas vezes em jornal de circulação diária (até aqui o dispêndio foi de R$508,90); em outros casos o executado mudou-se para outra Cidade ou Estado, então é preciso a expedição de Carta Precatória que custa em média R$ 200,00 (incluindo autuação e oficial de justiça – neste caso o dispêndio passaria para R$708,90). Para, enfim, chegar à execução forçada por meio da expropriação de bens dos executados. Porém, em 90% (noventa por cento) dos casos não é localizado patrimônio passível de penhora. Resumindo a Administração Pública está pagando e não está recebendo.

Assim, o Programa de Recuperação de Crédito, nos termos propostos por este Projeto Legislativo, é o mecanismo mais adequado e vantajoso para a Administração Pública. O objetivo é "convidar" o devedor a quitar sua dívida mediante a concessão de benefícios, como remissão de multa, juros remuneratórios e moratórios, despesas judiciais e extrajudiciais, além de descontos sobre o valor principal.

Estes créditos não estão submetidos aos parâmetros do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal que trata de Renúncia de Receitas, em razão de não terem natureza tributária. Mas, ainda sim, podemos aplicá-lo por analogia, em especial seu §3º inciso II, que prevê que *deve haver o cancelamento de débito cujo montante seja inferior aos dos respectivos custos de cobrança*. Não visamos cancelar os débitos e sim recuperá-los por meio da concessão de descontos.

Importante destacar que a recuperação destes valores é meta estabelecida para liquidar e extinguir a Companhia de Desenvolvimento de Cascavel – CODEVEL, nos termos que dispõe o art. 42 da Lei Municipal n.º 5.307/2009 e art. 10 do Decreto n.º 11.080/2012.

Enfim, a recuperação desses créditos possui uma carga muito grande de interesse público e social, seja pelo regresso destes recursos ao Fundo Municipal, para em momento posterior ser novamente investidos nas ações públicas de desenvolvimento econômico, seja pela reabilitação destes devedores à condição de consumidores sem restrições.

Estas, Senhor Presidente, as razões pelas quais submeto ao elevado descortino de Vossas Excelências o anexo anteprojeto de lei, acreditando que, se aprovado, estará o Poder Público cumprindo com suas prerrogativas constitucionais.

Respeitosamente,

Edgar Bueno
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Vereador
MÁRCIO JOSÉ PACHECO RAMOS
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel – PR.